



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0010050-65.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

IMPETRANTE/PACIENTE: BRUNO SILVA DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCOMPETÊNCIA DO IMPETRADO PARA DETERMINÁ-LAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE E IMPROCEDÊNCIA DA CONHECIDA. QUALIDADES PESSOAIS DO IMPETRANTE/PACIENTE. NÃO COMPROVADAS E IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Por via da presente ação constitucional, não se faz adequada a alegação de incompetência relativa em razão do lugar; uma vez que existe o meio específico para tanto: a exceção de incompetência prevista no artigo 108 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de inexistir provas acerca da autoria e da materialidade do delito não tem como ser apreciada mediante habeas corpus; pois demandaria providências, por este, inadequadas.

3. O impetrado, com base no acervo probatório a que teve acesso até então, identificou um contexto de violência doméstica. Assim, justificou, satisfatoriamente, a aplicação de medidas protetivas dispostas na Lei 11.340/2006.

4. Não obstante às observações do impetrante/paciente em torno de seus predicados subjetivos, estes não restaram comprovados nem mesmo se sobrepõem à decisão que se encontra, conforme o dito acima, devidamente, fundamentada. Ademais, vale destacar a informação do impetrado de que o impetrante/paciente responde a outros procedimentos criminais (fl. 32).

5. Ordem denegada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer, em parte, do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Bruno Silva da Silva, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Na petição inicial (fls. 02 a 09), defendeu o impetrante o cabimento da presente ação constitucional para questionar a legalidade da aplicação das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Suscitou a incompetência do impetrado para determiná-las; uma vez que a autoridade policial responsável pela instauração do inquérito era de Belém.

Aduziu a falta de pressupostos e fundamentação da decisão para as medidas protetivas, afirmando ser o caso de alienação parental e ressaltando suas qualidades pessoais (pai presente, preocupado e zeloso, que depositava todos os valores de pensão alimentícia, carinhoso, pessoa humilde, honesta e trabalhadora, primária e portadora de bons antecedentes).

Requeru, pois, que fosse concedida ordem, liminarmente, – e, em sede de mérito, confirmada – a fim de que se cassasse o ato que determinara as medidas protetivas em seu desfavor.

Juntou documentação (fls. 10 a 21).

Os autos foram a mim redistribuídos (fl.26).

Indeferi o pedido liminar por não restar formada a convicção necessária para tanto, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de fumus boni juris e de periculum in mora (fl. 28). Requisitei, então, informações à autoridade apontada como coatora e mandei ouvir a Procuradoria de Justiça.

As notícias requisitadas foram oferecidas (fl. 31 a 32).

O parecer do Parquet foi pela denegação do remédio constitucional (fls. 38 a 43).

É o relatório do necessário.

VOTO

01 – DA SUSCITADA INCOMPETÊNCIA DO IMPETRADO PARA DETERMINAR AS MEDIDAS PROTETIVAS

Das alegações do impetrante/paciente acerca desse assunto, extrai-se que, segundo seu entendimento, o juízo competente para determinar as medidas protetivas seria o de Belém e não o de Ananindeua.

Argui, por conseguinte, incompetência relativa, em razão do lugar.

Acontece que, por via da presente ação constitucional, isso não se faz adequado; uma vez que existe o meio específico para tanto: a exceção de



incompetência prevista no artigo 108 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. I O deslocamento da competência jurisdicional, sendo incompetência relativa(em razão do lugar), deve ser argüida através de via própria, qual seja, a exceção de incompetência, observando o disposto no art. 108 da Lei Adjetiva Penal; II Resta superada a alegação de ilegalidade na prisão em flagrante dos pacientes, visto que foi convertida em custódia preventiva, de maneira que eventuais nulidades porventura existentes no auto de flagrante não mais subsistem, decorrendo a segregação dos réus de novo decreto judicial; III - A custódia preventiva dos pacientes encontra-se suficientemente arazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública justifica a atuação jurisdicional, não havendo o que repor; IV Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que encontram-se mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto; V - Ordem denegada. Decisão unânime. (Negrítei)

(TJPA, 2013.04099799-22, 117.225, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2013-03-11, Publicado em 2013-03-13)

Nessa parte, não há como conhecer do presente habeas corpus.

02 - DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS

A alegação de inexistir provas acerca da autoria e da materialidade do delito não tem como ser apreciada mediante habeas corpus; pois demandaria providências, por este, inadequadas. Quanto a isso, portanto, deixo, também, de dar conhecimento ao writ.

No mais, no que tange ao argumento de falta de fundamentação do ato judicial ora questionado, faz-se oportuna a transcrição de um trecho deste:

A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento.

A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106).

Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir.

Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados.

A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à



vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO BRUNO SILVA DA SILVA QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS:

- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
- Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação;
- Proibição de frequentar a residência da requerente, o local de estudo ou trabalho da requerente.

O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Deverá também a requerente abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

Ora, é de fácil verificação que o impetrado, com base no acervo probatório a que teve acesso até então, identificou um contexto de violência doméstica. Assim, justificou, satisfatoriamente, a aplicação de medidas protetivas dispostas na Lei 11.340/2006. Inexiste, portanto, a ilegalidade apontada pelo impetrante/paciente.

Para ratificar:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E RISCO A VITIMA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O argumento de não comprovação da prática delitiva ou situação de risco da vítima, somente pode ser verificado mediante o amplo exame dos elementos fático-probatórios, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente em fase embrionária da ação penal.

2. A decisão impugnada está fundamentada em fatos concretos que demonstram a "ocorrência de ameaças, agressões morais e psicológicas contra a vítima", em situação específica de relação doméstica, o que justifica a aplicação das medidas protetivas.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 71.049/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

EMENTA: Habeas Corpus com pedido de liminar. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. 1. Incurções sobre insuficiência probatória diante da ausência inocência e negativa de autoria. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. 2. Revogação das medidas protetivas deferidas, uma vez que prejudicam extremamente a liberdade de locomoção do paciente, lesando seu trabalho como advogado, político e aspirante a pastor da igreja do evangelho quadrangular. Incabimento. A decisão que decretou as medidas protetivas de urgência foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos dos autos, diante de fortes indícios de autoria e prova de materialidade, notadamente, diante das declarações da vítima através de Boletim Policial às fls.10/12, afirmando ter sofrido ameaças e injúrias provocadas por parte de seu ex-namorado/paciente. Ademais, ressaltasse que em audiência ocorrida no dia 07/04/2016 foi analisado o pedido de prisão preventiva do paciente por descumprimento das medidas protetivas, tendo a requerente declarado não ter interesse na prisão do paciente, pois o mesmo se comprometeu em juízo a cumprir as medidas protetivas deferidas, razão pela qual foi mantida as medidas protetivas e os autos foram conclusos para a sentença. Permanência de situação de risco para a suposta vítima. Manutenção das medidas protetivas fixadas. Inexistência de constrangimento ilegal. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Ordem denegada.

(TJPA, 2016.01486528-51, 158.273, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20)



EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. INCABIMENTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS, diante de fortes indícios de autoria e prova de materialidade da agressão do paciente, notadamente, diante das declarações da vítima, que, conforme Boletim Policial, afirma ter sofrido violência doméstica por parte de seu companheiro, o qual passou a agredir a fisicamente com socos e empurrões e torceu sua mão, lesionando seu dedo do meio, além de ter lhe dado gravatada em seu pescoço, e ainda lhe ameaçou com palavras. Inexistência de violência contra a mulher e insuficiência probatória diante da ausência de indícios de autoria e materialidade da conduta criminosa, vez que até o presente momento não foi realizado/juntado exame de corpo de delito, não houve apresentação de qualquer testemunha, bem como o próprio paciente não prestou declarações em sede policial. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO SUMÁRIO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (TJPA, 2016.00495105-09, 155.923, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-15, Publicado em 2016-02-17)

03 – DAS QUALIDADES PESSOAIS DO IMPETRANTE/PACIENTE

Não obstante às observações do impetrante/paciente em torno de seus predicados subjetivos, estes não restaram comprovados nem mesmo se sobrepõem à decisão que se encontra, conforme o dito acima, devidamente, fundamentada.

Ademais, vale destacar a informação do impetrado de que o impetrante/paciente responde a outros procedimentos criminais (fl. 32).

DISPOSITIVO

À vista do exposto, aliando-me ao parecer da D. Procuradoria de Justiça, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator